

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3127/2023

Estabelece a vedação à indicação de Ministros de Estado em cargos de representação que auferem remuneração, gratificações de presença ou verbas de representação, para participação em Conselhos de Administração e Fiscal, ou em órgãos equivalentes, de pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União.

Autor: Deputado CORONEL MEIRA e outros.

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Coronel Meira, o Projeto de Lei nº 3.127, de 2023, estabelece a vedação à indicação de Ministros de Estado em cargos de representação que auferem remuneração, gratificações de presença ou verbas de representação, para participação em Conselhos de Administração e Fiscal, ou em órgãos equivalentes, de pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União.

A matéria foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço (CASP), para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.127, de 2023, tem como mérito impedir que Ministros de Estado, com poder decisório para indicar agentes públicos para cargos de representação em Conselhos de Administração e Fiscal, ou em órgãos equivalentes, de pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, se auto beneficiem e incrementem significativamente suas remunerações, tendo em vista que os *jetons* não estão abarcados, no atual ordenamento jurídico, pelo teto constitucional remuneratório.

A iniciativa é extremamente positiva, mas pode ser aprimorada, de forma a incluir outros agentes públicos e também os Conselhos de Administração e Fiscal ou órgãos equivalentes de empresas estatais da União, Estados e Municípios ou de empresas em que a União, Estados e Municípios ou suas respectivas empresas estatais participem minoritariamente no capital, na condição de acionista ordinário ou preferencialista.

Além disso, a fim de evitar questionamentos quanto à constitucionalidade da vedação total à participação de ministros em tais conselhos, optamos por atacar o ponto basilar das indicações: o financeiro. A triste realidade é que os *jetons* são utilizados como forma indireta de remuneração, fazendo com que os recebimentos financeiros dos ministros ultrapassem – e muito, em alguns casos - o teto constitucional. Os *jetons* são considerados ganhos indenizatórios, e por isso não entram no teto constitucional. Os ganhos financeiros são, de longe, o principal incentivo para as referidas indicações. E é imoral que não sejam identificados pelo que realmente são: ganhos remuneratórios.

Por fim, é importante que seja dada transparência aos referidos ganhos. A falta de transparência é obstáculo para o controle social dos gastos públicos e impede que a população em geral perceba a imoralidade do que está ocorrendo. O Portal da Transparência, marco para a publicidade das informações relacionadas aos funcionários públicos, sequer menciona a existência de tais *jetons*. No final do dia, a indicação para tais conselhos turmina a remuneração de políticos sem qualquer experiência nos temas de atuação das empresas investidas. Tudo isso sem qualquer transparência e respeito com os contribuintes.



* C D 2 3 4 3 2 2 4 6 9 5 0 0 *

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 3.127, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada **ADRIANA VENTURA**

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.127, DE 2023

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº13.303, de 20 de junho de 2016, a Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976, e Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, para estabelecer a transparência e a submissão ao teto remuneratório constitucional dos valores recebidos por agentes públicos a título de jeton, pela participação como membros governamentais em Conselhos de Administração e Fiscal ou órgãos equivalentes de empresas estatais da União, Estados e Municípios ou de pessoas jurídicas em que a União, Estados e Municípios ou suas respectivas empresas estatais participem, ainda que minoritariamente, no capital, na condição de acionista ordinário ou preferencialista.

Autor: Deputado CORONEL MEIRA e outros.

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade estabelecer a transparência e a submissão ao teto remuneratório constitucional dos valores recebidos por agentes públicos a título de jeton, pela participação como membros governamentais em Conselhos de Administração e Fiscal ou órgãos equivalentes de empresas estatais da União, Estados e Municípios ou de pessoas jurídicas em que a União, Estados e Municípios ou suas respectivas empresas estatais participem, ainda que minoritariamente, no capital, na condição de acionista ordinário ou preferencialista.



* C D 2 3 4 3 2 2 4 6 5 0 0 *

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso VII em seu § 1º e dos § 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....
§1º.....

.....
VII - valores recebidos a título de remuneração e indenização por agentes públicos, incluindo as verbas de *jetons*.

.....
§ 5º - O disposto no inciso VII do § 1º deste artigo aplica-se também às empresas estatais, incluindo as que atuem em regime de concorrência, e às empresas privadas em que a União, Estados e Municípios ou suas respectivas empresas estatais participem do capital, na condição de acionista ordinário ou preferencial”.

§ 6º No âmbito da União, as empresas mencionadas no § 5º deverão enviar as informações relacionadas ao recebimento a título de remuneração e indenização, inclusive de *jetons* por agentes públicos federais à Controladoria-Geral da União, que deverá publicar as informações de forma centralizada no Portal da Transparência do governo federal”.

Art. 3º O art. 8º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso X, e dos § 5º e § 6º, com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....
X – divulgação dos valores recebidos a título de remuneração e indenização por agentes públicos, incluindo as verbas de *jetons*.

.....
§ 5º O disposto no inciso X deste artigo aplica-se também às empresas estatais que atuem em regime de concorrência.

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista da União deverão enviar as informações relacionadas ao recebimento a título de remuneração e indenização, inclusive de *jetons*, por agentes públicos federais à Controladoria-Geral da União, que deverá publicar as informações de forma centralizada no Portal da Transparência do governo federal”.



* C D 2 3 4 3 2 2 4 6 9 5 0 0 *

Art. 4º O art. 152 da Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976 Lei, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art.152.....

.....
§ 3º – As companhias que tenham a União, os Estados, os Municípios ou suas respectivas empresas estatais como acionistas devem dar publicidade aos valores recebidos a título de remuneração e indenização, inclusive de *jetons* por agentes públicos que porventura atuem em seus Conselhos de Administração na condição de representantes governamentais”.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
§ 3º – As verbas recebidas por agentes públicos a título de *jeton* têm caráter remuneratório e devem ser computadas para fins de adequação ao teto máximo remuneratório especificado no art. 3º desta lei, em atendimento ao inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada **ADRIANA VENTURA**

Relatora



* C D 2 2 3 4 3 2 2 2 4 6 9 5 0 0 *